



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.612 - PR (2009/0089336-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JOAQUIM MAGOSSO E OUTROS
ADVOGADO : LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PLANAS
ADVOGADO : IVAN NEVES PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

2. A transação feita pela companheira e pelo filho da vítima com a ré no tocante à indenização por danos morais não limita o direito à indenização dos demais autores, pais da vítima, ao valor ali acordado, pois estes possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco.

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.612 - PR (2009/0089336-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Consta dos autos que os autores Joaquim Magosso e Ana Célia Magosso, falecida no decorrer da ação e, portanto, substituída pelos herdeiros Alex Fernando Magosso e Franciele Magosso, ingressaram com ação de reparação de danos morais sob a alegação de que no dia 3.3.2000 o seu filho Vagner Roberto Magosso trafegava normalmente com o seu veículo modelo Kadett Ipanema, quando foi abalroado pelo veículo modelo Vectra, conduzido por Maria Amélia Ribeiro Planas, ora ré, o que resultou no óbito de Vagner.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 26.000,00 a título de danos morais.

Inconformados, tanto os autores como a ré interpuseram recursos de apelação; os primeiros, requerendo o aumento do valor da condenação, e a última, suplicando pela improcedência do pedido e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado pelo juiz sentenciante.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao apelo da ré para reduzir o valor da condenação a R\$ 2.000,00, determinando a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da data daquele acórdão. A ementa foi assim redigida:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - SENTENÇA PROCEDENTE - APELAÇÃO 1 - ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA, POR TRAFEGAR EM EXCESSO DE VELOCIDADE E COM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO 2 - AUMENTO DO QUANTUM, EM RAZÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA DA RÉ -- COLISÃO EM CRUZAMENTO - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - EXCESSO DE VELOCIDADE - PREPONDERÂNCIA DA CAUSA PRIMÁRIA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - POSSIBILIDADE DOS PAIS PLEITEAREM A COMPENSAÇÃO PELO ABALO MORAL, MESMO DIANTE DO ANTERIOR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPANHEIRA E FILHO DA VÍTIMA - NO ENTANTO, HÁ INFLUÊNCIA DESTE FATOR NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - MONTANTE REDUZIDO - APELAÇÃO 1 - PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO 2 - NEGADO PROVIMENTO.

1. Age culposamente o motorista que ingressa em via preferencial sem atentar para o tráfego, vindo, com sua incúria, a dar causa a acidente de trânsito, independente da velocidade imprimida pelo veículo que trafegava naquela via.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alegam os autores/recorrentes violação do art. 405 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que *(i)* a correção monetária é contada desde a citação e os juros de mora, na hipótese de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso; e *(ii)* o valor arbitrado para a indenização por danos morais é inferior a outros fixados em precedentes do STJ sobre o mesmo tema.

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando que já respondera a uma ação civil de indenização proposta pela companheira e pelo filho de Wagner Roberto Magosso, ocasião em que ambos foram plenamente indenizados pelo dano moral e material que sofreram, sendo este o fator preponderante que resultou na redução da presente indenização. Afirma ainda que os juros de mora só podem fluir após reconhecido o direito e fixado o valor indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.612 - PR (2009/0089336-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Quanto ao estabelecimento dos danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha sido ela, considerada a realidade do caso concreto, fixada de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2008)

No caso em exame, verifica-se que o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem – R\$ 2.000,00 – distancia-se em demasia dos parâmetros jurisprudenciais desta Corte colhidos nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente de morte de descendente em acidente de trânsito.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização em até 500 salários mínimos, conforme se observa dos precedentes abaixo colacionados:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO. ACIDENTE. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO.

[...]

3 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

[...]

5 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 713.764/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 10.3.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

- A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

- Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão.

[...]

Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.137.708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 6.11.2009)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Incontroverso o pressuposto de culpa exclusiva do recorrido no evento que causou a morte do menor, o quantum indenizatório, fixado na origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se em descompasso com os parâmetros que vem adotando esta Corte Superior, para casos assemelhados, que vão até 500 salários mínimos.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, se verifica no caso dos autos; na espécie, o valor da indenização pela perda do filho menor dos recorrentes, deve ser elevado ao montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 936.792/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 22.10.2007)

Efetivamente, não impressiona o argumento utilizado pelo acórdão recorrido no sentido de que "não se pode atribuir nestes autos indenização superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquela fixada à companheira e filha da vítima, pois, certamente, o abalo moral destas haveria de ser superior em razão do estreito elo familiar, decorrente da convivência diária e da frustração pelo seu abrupto rompimento" (e-STJ fl. 236).

Ora, não há de se restringir o direito dos autores ao valor de R\$ 20.000,00 (e-STJ fl. 64), estabelecido a título de danos morais (ao lado de R\$ 41.000,00 de danos materiais e R\$ 9.000,00 de honorários) no acordo firmado pela companheira e o filho da vítima com a ré na data de 14.12.2000, em virtude do mesmo evento danoso, pois aqueles possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS E IRMÃOS. TARIFAÇÃO PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES INADEQUADA. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ININCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM A 1ª AUTORA. NÃO PREJUDICIALIDADE DO DIREITO DOS DEMAIS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

[...]

III. Dano moral presumido dos autores, pela perda das vidas do pai e irmão acidentados, desimportando a circunstância de que duas delas já se achavam casadas, porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos.

[...]

V. Não há solidariedade entre os parentes, de sorte que a transação feita pela esposa e mãe das vítimas com a ré não faz desaparecer o direito à indenização dos demais autores, filhos e irmãos dos extintos, em face da independência da relação de parentesco.

VI. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26.8.2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, o fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, apesar de ter apenas 20 anos de idade, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO FATAL. DANO MORAL. FILHO IMIGRANTE. MÃE (AUTORA) QUE RESIDE NO JAPÃO. SITUAÇÃO DE AFASTAMENTO FÍSICO IRRELEVANTE. SOFRIMENTO E DOR PRESUMIDOS EM FACE DO ESTREITO VÍNCULO DE PARENTESCO. CONDENAÇÃO.

I. O estreito vínculo existente entre genitora e filho, aos olhos do senso comum, faz presumir, independentemente da distância física então existente entre os domicílios de ambos (Japão e Brasil), que o falecimento do segundo tenha causado dor, angústia e sofrimento à mãe autora, suscetíveis de amparar a condenação dos réus, a título de dano moral, pela morte decorrente de atropelamento em rodovia.

II. Possível, excepcionalmente, o desaparecimento dos laços afetivos, por desavenças familiares, inveja, ciúme, interesses materiais, falhas de caráter e de solidariedade, e outros mais, situações, porém, que exigem, elas sim, comprovação concreta e específica, não o oposto, como sufraga a tese divergente com base em mero afastamento físico da autora e o *de cujus*.

III. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 297.888/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 4.2.2002)

Mesmo que assim não fosse, conforme afirmado pelos autores na petição inicial, "apesar de, à época de seu falecimento, a vítima não se encontrar mais residindo na casa dos pais – uma vez que já tinha mulher e filho –, todavia, a convivência entre eles era cotidiana, porque a sua casa fora construída nos fundos da casa dos Autores" (e-STJ fl. 10). Vale ressaltar que tal fato não foi impugnado pela ré em sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da inicial também se extrai que a situação econômica da ré é boa, (e-STJ fl. 14), circunstância que também não foi por esta refutada.

Por conseguinte, considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, avaliadas as situações pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades do caso, entendo razoável a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais sofridos pelos recorrentes, a serem repartidos da seguinte forma: 50% para o genitor e 50% para os irmãos da vítima, habilitados no processo em decorrência do falecimento da genitora no curso da presente ação. Trata-se de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito dos autores.

No tocante aos juros de mora, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que estes "são devidos a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula nº 54), inclusive sobre o valor dos danos morais" (AgRg no REsp 925.346/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 31.10.2007).

Esta Corte também já decidiu, por outro lado, que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (enunciado 362 da Súmula do STJ), pois o juiz, nesse momento, leva em consideração a atual expressão econômica da moeda, não se aplicando, portanto, o enunciado 43 da mesma súmula. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

[...]

2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação.

3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.4.2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação.

[...]

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.190.831/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2010)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios a partir do evento danoso, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios no percentual fixado no acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0089336-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1139612 / PR

Números Origem: 0304209501 1385408

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM MAGOSSO E OUTROS
ADVOGADO : LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PLANAS
ADVOGADO : IVAN NEVES PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.